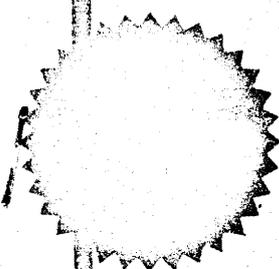


FP-476



PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA - FIPEME

REGULAMENTO

**
*
*



REGULAMENTO DE OPERAÇÕES DO
PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA

- FIPEME -

CAPÍTULO I

OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 1º - O Programa de Financiamento à Pequena e Média Empresa - FIPEME tem por objetivos:

- I - estimular o desenvolvimento econômico do País, especialmente através das pequenas e médias empresas industriais;
- II - atenuar as diferenças setoriais e regionais observadas no desenvolvimento econômico; e
- III - fomentar a exportação de produtos industriais.

Art. 2º - O BNDE prestará, através do FIPEME, colaboração financeira para a implantação, expansão ou realocação com aumento de produtividade, de empresas industriais de pequeno ou médio porte:

- I - cujo controle do capital social não se encontre, direta ou indiretamente, em poder de entidades públicas e/ou de agente financeiro beneficiário de recursos do FIPEME;
- II - cujo ativo imobilizado líquido, acrescido do investimento fixo do respectivo projeto, à época do pedido de colaboração financeira, não ultrapasse o valor que, para o exercício, houver sido fixado pela Diretoria do BNDE;

III - cujo setor de atividades seja considerado pelo BNDE, no âmbito do FIPEME, como de interesse para o desenvolvimento econômico regional ou nacional.

Parágrafo único - Os setores de atividades a que se refere o inciso III deste artigo serão definidos pela Diretoria do B. N. D. E.

Art. 3º - A colaboração financeira do BNDE, através do Programa, destinar-se-á, especificamente:

I - a investimentos fixos a realizar, contemplando:

- a) execução de obras civis (construções e instalações) previstas nos respectivos projetos;
- b) aquisição de máquinas e equipamentos de fabricação nacional e/ou estrangeira (custo FOB), estes sem similar nacional, e respectivas despesas de importação, frete, seguro, montagem e instalação; e

II - a despesas a realizar inerentes ao projeto, tais como:

- a) prestação de assistência técnica, inclusive importação de "know-how", até 5% (cinco por cento) do financiamento;
- b) elaboração do projeto e acompanhamento de sua execução, até 3% (três por cento) do financiamento;
- c) encargos decorrentes da colaboração financeira, durante a implantação do projeto; e
- d) divulgação da colaboração financeira, até 0,5% (meio por cento) do financiamento.

Parágrafo único - Os recursos do FIPEME não poderão destinar-se ao refinanciamento de dívidas.

CAPÍTULO II

RECURSOS DO PROGRAMA

Art. 4º - Para a realização do Programa os recursos advirão de três fontes:

- I - BNDE;
- II - agentes financeiros, mediante aporte de recursos próprios ou captados de terceiros;
- III - beneficiário final, mediante aporte de recursos próprios e captados de terceiros.

Art. 5º - Os recursos do BNDE, a que se refere o inciso I do artigo 4º serão originários:

- I - de dotações específicas, constantes do Orçamento da União e/ou do BNDE;
- II - de empréstimos externos obtidos pelo Governo Federal e/ou pelo BNDE, com a finalidade de atender aos objetivos do Programa ou que ao mesmo venham a ser reservados;
- III - do produto ou da renda de bens e direitos entregues à gestão do BNDE, ou a este cedidos ou doados, desde que tal produto ou renda tenha sido destinado ao Programa;

- IV - de créditos obtidos pelo BNDE em outras instituições financeiras nacionais e que, no todo ou em parte, venham a ser alocados a financiamentos do Programa;
- V - do retorno das aplicações efetuadas e do resultado financeiro das operações; e
- VI - de outros meios destinados por lei ou pela Administração do BNDE para atender a financiamento às pequenas e médias empresas.

CAPÍTULO III

MECÂNICA DE APLICAÇÃO

Art. 6º - As operações do FIPEME serão realizadas diretamente pelo BNDE, a seu exclusivo critério, ou mediante abertura de crédito em moeda nacional e/ou moeda estrangeira a instituições financeiras, de capital público ou privado, credenciadas como agentes do BNDE, que, em nome próprio, repassarão os recursos a empresas cujos empreendimentos se localizem na área geográfica em que tais instituições estejam autorizadas a operar.

§ 1º - No caso de a operação contemplar financiamento em moeda estrangeira, a parcela correspondente será contabilizada na respectiva moeda.

§ 2º - Para a assinatura do contrato de abertura do crédito, o agente financeiro deve:

1. demonstrar que disporá de recursos para cobrir sua participação no Programa e que estará em condições de aplicar, dentro do prazo previsto, os recursos alocados;

2. comprometer-se a realizar, juntamente com o BNDE, um programa específico de amparo a pequenas e médias em presas industriais, na área em que esteja autorizado a operar.

Art. 7º - A composição dos recursos obedecerá às seguintes normas:

- I - o BNDE participará com recursos correspondentes, no máximo, a 60% (sessenta por cento) do investimento global do Programa, os quais serão aplicados em projetos específicos, na forma do artigo 3º;
- II - o agente financeiro interessado participará com recursos correspondentes, no mínimo, a 15% (quinze por cento) do investimento global do Programa para aplicação em inversões, realizadas e/ou a realizar, discriminadas no artigo 3º, podendo, a critério do BNDE, utilizar até 0,5% (meio por cento) do valor de sua participação no Programa para cobrir o custo do Plano de Divulgação aprovado;
- III - o beneficiário final concorrerá com recursos próprios correspondentes, no mínimo, a 20% (vinte por cento) do investimento global previsto para o projeto, além daqueles eventualmente obtidos mediante a captação de incentivos fiscais.

§ 1º - O investimento global ou o valor do Programa é definido, para os fins previstos neste artigo, como sendo 100/60 (cem sessenta avos) da participação do BNDE.

§ 2º - Considera-se investimento global do projeto o investimento total previsto na conformidade do artigo 3º somado ao

acréscimo de capital de giro próprio da empresa, necessário à operação do mesmo projeto, podendo-se, para esse fim, computar todas as inversões efetuadas até 6 (seis) meses antes da data de entrada do pedido de financiamento no protocolo do agente financeiro.

§ 3º - A colaboração total, compreendendo recursos creditados pelo BNDE e recursos próprios do agente financeiro, poderá alcançar o limite de 80% do investimento global do projeto.

§ 4º - No caso de implantação de novas unidades industriais, a soma das participações das fontes indicadas nos incisos I e II do artigo 4º não poderá ser superior a:

a) 60% (sessenta por cento) do investimento global do projeto, quando se tratar de empreendimentos localizados nas regiões abrangidas pelos artigos 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº ... 3 692, de 15.12.59, e 2º da Lei nº 5.173, de 27.10.66, e pelo Decreto-Lei nº 880, de 18.9.69;

b) 40% (quarenta por cento) do investimento global do projeto, quando se tratar de empreendimentos localizados nas de mais regiões no País.

§ 5º - Nas operações de financiamento que contemplem parcela em moeda estrangeira, o valor desta será calculado com base na taxa de câmbio vigorante na data da assinatura do contrato de abertura de crédito firmado com o BNDE.

Art. 8º - As parcelas em moeda nacional e em moeda estrangeira de um mesmo contrato de abertura de crédito poderão ser modificadas, a critério do BNDE e segundo suas disponibilidades nas respectivas moedas, mediante simples comunicação epistolar ao agente financeiro, respeitado o valor global do crédito aberto, em moeda nacional equivalente.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, prevalecerá a taxa de câmbio adotada para o contrato de financiamento ao agente financeiro. -

Art. 9º - O valor máximo de colaboração ao beneficiário final, computados os recursos do BNDE e do agente financeiro, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do montante fixado por força do disposto no inciso II do artigo 2º.

Parágrafo único - As operações superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do montante que vier a ser fixado por força do inciso II do artigo 2º, somente poderão ser realizadas mediante consulta prévia ao BNDE, em modelo próprio do FIPENE.

Art. 10 - No caso de projetos cujos investimentos envolvam importação de mercadorias e/ou serviços, sem similar nacional, as despesas FOB correspondentes serão cobertas com os recursos em moeda estrangeira alocados ao agente financeiro, ressalvados os casos em que:

I - os equipamentos previstos no projeto ingressem no País sob a forma de investimento direto, sem cobertura cambial e/ou com financiamento obtido no exterior pelo beneficiário final ou pelo agente, para o projeto específico, sem necessidade de garantia do BNDE;

II - tais despesas não ultrapassem o equivalente a US\$ 50,000,00 (cinquenta mil dólares) e corram por conta do beneficiário final ou do agente financeiro;

III - o exportador tenha exigido o pagamento imediato de parte do valor da importação; e

IV - o BNDE não possua moeda estrangeira para alocar.

Art. 11 - O BNDE só examinará pedido de suplementação de crédito aberto quando os recursos estiverem sendo aplicados de forma que recomende a ampliação do Programa e desde que haja disponibilidade financeira.

Parágrafo único - No caso de suplementação, o prazo de utilização do crédito anterior ficará automaticamente prorrogado, vencendo-se com o previsto no novo contrato.

Art. 12 - Cabe ao Departamento de Cooperação Financeira examinar as operações de abertura de crédito postuladas pelos agentes financeiros e submetê-las à decisão dos órgãos superiores do BNDE, através do Diretor responsável pelo FIPEME.

CAPÍTULO IV
ENCARGOS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 13 - Nas operações de crédito a agentes financeiros serão devidos ao BNDE:

- I - Juros: de 2% (dois por cento) ao ano e 7% (sete por cento) ao ano, respectivamente, para os créditos em moeda nacional e em moeda estrangeira, e que incidirão, mensalmente, sobre os saldos devedores;
- II - Correção Monetária: aplicável segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e efetuada nas épocas de pagamento ou de cálculo dos encargos, corrigindo-se o saldo devedor e, conseqüentemente, os valores das parcelas de amortização.

§ 1º - A comissão de estudo será computada como receita efetiva do agente financeiro, a título de ressarcimento das despesas com o estudo do projeto, -se, por qualquer razão, a operação não fôr contratada.

§ 2º - Em caso de desistência do financiamento, antes de iniciado efetivamente o estudo do projeto, a comissão de estudo poderá, a exclusivo critério do agente financeiro, ser restituída.

CAPÍTULO V

PRAZOS

Art. 15 - Os créditos abertos pelo BNDE a agentes financeiros gozarão de um período de carência de 3 (três) anos e serão amortizados em prestações mensais, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, exclusive o período de carência.

Art. 16 - O BNDE fixará nos contratos de abertura de crédito, além do prazo de utilização, o prazo de comprometimento dos recursos, dentro do qual as operações de financiamento a mutuários finais poderão ser submetidas à sua homologação.

CAPÍTULO VI

HOMOLOGAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO

Art. 17 - Os agentes financeiros submeterão à homologação do BNDE os financiamentos deferidos aos beneficiários finais, observadas as disposições constantes dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Nas operações de financiamento em moeda nacional, até o limite que houver sido estabelecido pelo BNDE para o agente financeiro, no respectivo contrato de abertura de crédito, e que não ultrapassará 5% (cinco por cento) do montante que vier a ser fixado por força do disposto no inciso II do artigo 2º, serão apresentados mensalmente os seguintes documentos ao Departamento de Cooperação Financeira. .

1. uma cópia do ato aprobatório de cada operação;
2. quatro vias de uma Ficha-Resumo de cada operação aprovada, preenchida segundo modelo próprio do BNDE.

§ 2º - Nas demais operações de financiamento em moeda nacional, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, os agentes financeiros, dentro de 90 (noventa) dias da entrada do respectivo projeto em seu protocolo, apresentarão ao Departamento de Cooperação Financeira.

1. duas vias do relatório de análise que houver recomendado o deferimento da operação, elaborado segundo modelo próprio do BNDE;
2. uma cópia do ato aprobatório da operação;
3. quatro vias de uma Ficha-Resumo de cada operação aprovada, preenchida segundo modelo próprio do BNDE;
4. uma via do respectivo projeto, se solicitado pelo B. N.D.E.

§ 3º - Nas operações em moeda estrangeira, além dos documentos especificados no parágrafo 2º, os agentes financeiros remeterão:

1. uma cópia das faturas "pro-forma" de que constem os preços FOB dos equipamentos a importar;
2. uma cópia dos certificados de inexistência de similar nacional.

§ 4º - Nas operações referidas nos parágrafos 2º e 3º, o agente financeiro deverá aguardar a homologação do BNDE para efetuar a contratação final.

Art. 18 - Analisada a documentação referente a cada operação de financiamento, o Departamento de Cooperação Financeira submeterá o assunto, para decisão, ao Diretor responsável pelo FIPEME, o qual comunicará à Diretoria, em cada reunião, as decisões tomadas.

§ 1º - A juízo do Chefe do Departamento de Cooperação Financeira, será arquivado o dossiê referente a qualquer operação de financiamento quando, solicitadas por escrito informações adicionais necessárias à sua perfeita análise, o agente financeiro não as fornecer dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O agente financeiro terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que fôr comunicada pelo BNDE a homologação da operação de financiamento, para apresentar ao Departamento de Cooperação Financeira o instrumento contratual respectivo.

§ 3º - Em casos excepcionais, devidamente justificados, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a critério do Chefe do Departamento de Cooperação Financeira.

Art. 19 - As operações contratadas antes de sua homologação, bem como os desembolsos antecipados, serão da inteira e exclusiva responsabilidade do agente financeiro.

CAPÍTULO VII UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 20 - Antes do primeiro saque à conta do contrato de abertura de crédito firmado com o BNDE, o agente financeiro :

- I - comprovará a transcrição do contrato nos competentes Registros de Títulos e Documentos;
- II - apresentará, para aprovação, os regulamentos internos em que houverem sido estabelecidas as normas para a concessão de financiamentos com recursos do Programa, discriminando, entre outros, os seguintes elementos:
- a) critérios de prioridade que serão exercitados na aplicação dos recursos;
 - b) prazos, juros e demais encargos dos créditos a serem concedidos, bem como critérios de cobrança;
 - c) normas para fiscalização e controle dos beneficiários finais e para prestação de assistência técnica aos mesmos;
 - d) programa de divulgação a ser utilizado.

Art. 21 - O crédito aberto será utilizado mediante transferência, em favor do agente financeiro, dos recursos correspondentes aos financiamentos concedidos a cada beneficiário final, desde que satisfeitas as condições do artigo 20 e homologadas as operações na forma dos artigos 17 e 18.

Parágrafo único - Para fins de utilização dos créditos ora abertos em moeda nacional, o agente financeiro fornecerá ao BNDE, mensalmente, relação das liberações de recursos previstas para o mês subsequente.

Art. 22 - Cumpridas as condições para utilização, o crédito será liberado contra a apresentação de pedido formal do agente financeiro.

§ 1º - A liberação das parcelas subsequentes à primeira poderá, a critério do DECOF, ser condicionada ao recebimento de cópia do Relatório de Inspeção do agente financeiro.

§ 2º - Nas operações em moeda estrangeira, além do estabelecido no parágrafo anterior, o agente financeiro remeterá uma cópia autenticada dos documentos de importação, com os registros referentes à importação financiada.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 23 - Nos contratos de abertura de crédito com agentes financeiros, será dispensada a constituição de garantia em favor do BNDE.

Art. 24 - Para o desempenho de suas obrigações dentro do Programa FIPEME, deverá o agente financeiro estruturar-se adequadamente, criando, inclusive, unidade própria de operação, que compreenderá, no mínimo:

- I - setor de análise e de acompanhamento de projetos;
- II - pessoal administrativo necessário; e
- III - um gerente-coordenador ligado diretamente à Diretoria, com quem se processarão todos os contatos.

Art. 25 - A aplicação dos desembolsos efetuados pelo B. N.D.E. será comprovada dentro dos seguintes prazos:

- I - 90 (noventa) dias, pelo beneficiário final ao agente financeiro;

- II - 120 (cento e vinte) dias, pelo agente financeiro, contados a partir do último desembolso, em relação a cada Projeto.

Parágrafo único - A comprovação prevista neste artigo será feita, a critério do BNDE, através da remessa de Relatórios das Inspeções procedidas pelo agente financeiro junto aos beneficiários finais ou do Boletim Mensal Analítico das operações de financiamento efetuadas.

Art. 26 - Nos contratos de abertura de crédito firmados com o BNDE, os agentes financeiros assumirão, entre outras, as seguintes obrigações:

- I - respeitar os objetivos e normas do FIPEME, prestar todos os esclarecimentos solicitados e aceitar as condições estabelecidas nos atos normativos baixados pelo BNDE para o Programa;
- II - elaborar e executar plano de divulgação do Programa FIPEME considerado adequado pelo BNDE;
- III - observar, durante a vigência do contrato, quaisquer modificações introduzidas pelo BNDE, no tocante à política de aplicação dos recursos do Programa;
- IV - indicar, expressamente, nos contratos de financiamento celebrados com os beneficiários finais as taxas de juros e a correção monetária incidentes sobre a parcela coberta com recursos oriundos do B. N. D. E.

V - incluir, nos contratos a serem assinados com os beneficiários finais, cláusula que permita e facilite ao BNDE realizar, por seus funcionários ou técnicos por ele indicados, inspeções técnicas, administrativas e contábeis, facultando-lhes o acesso às obras e instalações do projeto financiado, bem como à contabilidade e aos documentos fundamentadores dos lançamentos;

VI - fazer constar dos contratos específicos que vier a assinar, concedendo recursos provenientes do BNDE, cláusula em que o beneficiário final se obrigue a:

a) mencionar, adequadamente, sempre que se fizer publicidade do projeto financiado, a cooperação do BNDE-FIPEME, como entidade financiadora;

b) tomar as medidas necessárias e convenientes para que os contratos de construção e de prestação de serviços, bem como a aquisição de quaisquer bens, destinados à execução do projeto, sejam feitos a custos de mercado, levando-se em conta os fatores de qualidade, eficiência e outros pertinentes;

c) assegurar a cessão ou transferência de direitos e prerrogativas, estabelecidas em favor do agente, a qualquer entidade financeira que o BNDE indicar;

d) assegurar os direitos mencionados neste inciso e suas alíneas a qualquer entidade nacional, estrangeira ou internacional, desde que os fundos utilizados à conta do FIPEME provenham de tal entidade;

III - Comissão de Reserva de Crédito: 1% (hum por cento) ao ano, sobre o valor do crédito, após o vencimento da primeira prorrogação do prazo estabelecido para a assinatura do contrato, ou sobre o saldo não utilizado de cada parcela do crédito aberto, a partir do dia imediato ao de sua disponibilidade.

Art. 14 - Na aplicação dos recursos provenientes do crédito aberto pelo BNDE, os agentes financeiros cobrarão dos beneficiários finais:

I - Comissão de estudo: a ser paga no ato da apresentação do projeto, creditada ao beneficiário final no ato da assinatura do contrato e calculada de acordo com a seguinte tabela:

Valor da solicitação (R mil)	Taxa de incidência (%)	
Até	50	1
Sobre o que exceder de	50 até 500	0,25
Sobre o que exceder de	500 até 1.000	0,10
Sobre o que exceder de	1.000 até 10.000	0,01
Sobre o que exceder de	10.000	0,001

II - Juros: de 4% (quatro por cento) ao ano e de 8% (oito por cento) ao ano, respectivamente, para os créditos em moeda nacional e em moeda estrangeira, incidentes sobre os saldos devedores;

III - Correção monetária: calculada e cobrada na conformidade do disposto no inciso II do artigo 13.

e) cumprir todas as normas regulamentares expedidas pelo BNDE para o Programa FIPEME.

VII - manifestar-se, dentro de 15 (quinze) dias da data da expedição, sobre os extratos de sua conta enviados pelo BNDE;

VIII - manter o BNDE permanentemente informado da situação geral, econômica, financeira, técnica e administrativa dos beneficiários finais do FIPEME, bem como da execução do Programa, de acordo com modelos próprios, a serem fornecidos, e responder ao BNDE, por escrito, e prontamente, qualquer pedido de informação adicional;

IX - reaplicar no Programa, sob as condições vigentes, o reembolso dos financiamentos que, com recursos originários do BNDE, houver concedido aos beneficiários finais, deduzida a parte necessária à amortização dos recursos oriundos do BNDE.

Art. 27 - Os casos de excepcionalidade previstos neste Regulamento serão decididos pela Diretoria do BNDE.

Art. 28 - Nas operações do FIPEME, realizadas diretamente ou através de agentes financeiros, serão observadas, no que couber, as disposições do Regulamento Geral de Operações do BNDE.

* * *

NOTA: Regulamento baixado pela Resolução nº 394/71, de 24.9.71, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs. 395/71, de 29.10.71, 429/73, de 29.1.73 e 432/73, de 18.5.73.